



ANÁLISE DA **CTOC**

Entrega das declarações de IRS – conceitos importantes



SANDRA BERNARDO, CONSULTORA
DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

➔ O procedimento de determinação do imposto devido por cada contribuinte inicia-se com a entrega da declaração de rendimentos (declaração modelo 3 e respectivos anexos), sendo o valor do rendimento a tributar e do imposto a pagar determinado pela Administração Fiscal, com base nas informações recolhidas e nas regras estipuladas no Código do IRS e demais legislação relacionada, nomeadamente o Estatuto dos Benefícios Fiscais.

O envio da informação adequada depende de uma correcta apreensão dos conceitos que a legislação determina como relevantes. Sujeição, não sujeição, rendimento, agregado familiar, isenção, colecta, residência fiscal, são algumas dessas definições que há que ter em conta se pretendemos efectuar um enquadramento correcto de uma operação, de um rendimento ou de uma despesa.

Analisemos os conceitos mais importantes no que toca à situação pessoal do sujeito passivo.

Sujeito passivo de imposto sobre o rendimento de pessoas singulares

É sujeito passivo de IRS a pessoa singular que reside em território português, sendo que o imposto incide sobre a totalidade dos seus rendimentos e do seu agregado familiar, mesmo quando se tratem de rendimentos obtidos fora de Portugal.

As pessoas singulares não residentes em Portugal são também sujeitos passivos do imposto desde que aqui obtenham rendimentos, mas apenas relativamente aos mesmos. Para estes a tributação é feita, regra geral, por retenção na fonte a uma taxa liberatória (1), isto é, há uma retenção definitiva sobre o rendimento pago que liberta o beneficiário do rendimento de qualquer outra obrigação em Portugal.

No entanto, os rendimentos derivados de imóveis (sejam de venda ou de arrendamento) obtidos por não residentes obrigam sempre o beneficiário dos mesmos à entrega de declaração de rendimentos em Portugal.



O envio para as Finanças da documentação adequada, no momento da entrega da declaração anual de IRS, depende muitas vezes de um conhecimento dos vários conceitos envolvidos. Quem nem sempre são fáceis, mesmo no que toca à situação pessoal dos contribuintes.

Residência fiscal

A residência fiscal pode definir-se, em termos gerais, como o espaço fiscal pertencente a um determinado Estado onde se localiza a morada habitual do sujeito passivo, sendo esse Estado aquele que tem o poder de tributar a generalidade dos rendimentos obtidos.

Cada indivíduo tem uma e só residência fiscal, mesmo que tenha mais do que uma nacionalidade, mais do que uma residência, em mais do que um país, e que é definida na legislação interna de cada Estado ou em Convenção (2) para evitar a dupla tributação.

São residentes em território português as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos, aqui tenham permanecido mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, ou, quando tenham permanecido por menos tempo, aqui disponham de habitação (residência habitual) a 31 de Dezembro.

Também são aqui residentes as pessoas que a 31 de Dezembro sejam tripulantes de navios ou aeronaves, ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção efectiva em Portugal, bem como as pessoas que desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado português.

Se a pessoa a quem incumbe a direcção de um agregado familiar é residente em território português de acordo com estas normas, então consideram-se também residentes os que constituem aquele agregado.

Esta presunção de residência para o agregado pode ser afastada (de acordo com a alteração do Orçamento de Estado para 2006) no caso em que um dos cônjuges permaneça fora de Portugal mais dos que os 183 dias, e não se encontre em nenhuma das situações atrás enunciadas, se este provar que a sua actividade é exercida fora de Portugal e não tem ligação com este território (por exemplo, que prove ser trabalhador dependente de uma empresa ou organismo de outro Estado, onde reside habitualmente e exerce a sua actividade).

Neste caso, o cônjuge que reside noutro Estado será tributado em Portugal como não residente, apenas pelos rendimentos que (eventualmente) obtenha no nosso território, e o cônjuge residente será tributado como separado de facto, devendo apresentar na declaração os seus rendimentos a parte (quando exista) dos rendimentos comuns e os rendimentos dos dependentes a seu cargo.

A lei considera ainda residentes as pessoas de nacionalidade portuguesa que deslocalizem a sua residência fiscal para um paraíso fiscal no ano da mudança e nos quatro anos sub-

sequentes, salvo se provar que houve justificação razoável para essa mudança (por exemplo, actividade temporária por conta de entidade patronal domiciliada em território português).

Fica ainda uma referência aos espaços distintos dentro do território português - continente e regiões autónomas - com taxas de tributação distintas, estabelecendo o Código do IRS que a verificação da residência fiscal numa das regiões autónomas depende da permanência no respectivo território por mais de 183 dias e de que aí se localize a sua morada fiscal ou o principal centro de interesses (local onde se obtenha a maior parte dos rendimentos que constitui a base tributável).

Agregado familiar

A declaração de rendimentos a entregar deve incluir o sujeito passivo e o seu agregado familiar (quando exista, obviamente).

O conceito de agregado familiar e, dentro deste, o conceito de dependente, são dos que mais questões levantam aos contribuintes, a que não é alheio o facto de depender deste enquadramento as deduções que podem ser efectuadas e que permitem um apuramento menor do imposto a pagar. Será preciso não esquecer, no entanto, que o rendimento auferido pelos dependentes (quando exista) também deve ser incluído.

O agregado é, então, constituído pelo próprio sujeito passivo, pelo cônjuge ou pela pessoa com quem viva em união de facto e pelos dependentes.

Duas pessoas que vivam em união de facto (3) há mais de dois anos podem optar pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, dependendo apenas a aplicação daquele regime da existência do mesmo domicílio fiscal durante esse período (dois anos) e da assinatura (4) de ambos na declaração a entregar.

Refira-se que, não obstante as normas preverem a dedução de determinado tipo de despesas com ascendentes e colaterais que vivam em comunhão de habitação com o sujeito passivo, aqueles nunca fazem parte do "agregado familiar" a que se refere o Código do IRS.

Dependentes

O Código do IRS inclui no conceito de "dependentes" não só todos os filhos, adoptados, enteados e tutelados menores mas também os maiores que:

• Não tenham mais de 25 anos em

31 de Dezembro;

• Não tenham auferido durante o ano rendimentos superiores ao salário mínimo nacional (5 642 euros em 2007);

• Tenham frequentado durante o ano o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar ou serviço cívico.

Temos ainda como dependentes os filhos, adoptados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.

Os "dependentes" só podem fazer parte de um agregado familiar, o que significa que, por exemplo, no caso de separação só podem integrar o agregado da pessoa a quem foi atribuída a tutela, mesmo existindo um acordo de partilha de custos relacionada com a criação do menor em questão.

Declaração modelo 3

Os conceitos aqui analisados são os mais relevantes no preenchimento da folha de rosto da declaração de rendimentos modelo 3 e têm a ver com a identificação da situação pessoal do contribuinte.

Outros conceitos importantes, fundamentais até, para o correcto preenchimento dos vários anexos que compõem esta declaração, prendem-se com a definição dos rendimentos de cada categoria, sujeitos e isentos, que devem ou não ser declarados, com a obrigatoriedade ou dispensa de englobamento e com as deduções que podem ser efectuadas, mas que (devido à extensão do tema) terão de ficar para uma outra análise.

(1) Existindo convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e o Estado de residência do beneficiário do rendimento, haverá que averiguar as condições estabelecidas na mesma, já que daqui pode resultar uma dispensa de retenção de imposto em Portugal ou numa redução da taxa a aplicar.

(2) Acordos bilaterais celebrados com o objectivo de evitar, ou atenuar, uma dupla tributação dos rendimentos obtidos num Estado (num espaço fiscal) por residentes no outro Estado (noutro espaço fiscal) e também prevenir a evasão fiscal.

(3) Lei 7/2001, de 11 de Maio, que regula a situação jurídica de duas pessoas, independentemente do sexo, que vivam em união de facto há mais de dois anos.

(4) Ou senha (password), quando a declaração seja feita por Internet.